



O OBJETIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA ERRADIÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO: UM ESTUDO EM FACE DO DOCUMENTÁRIO “CENTRAL – O PODER DAS FACÇÕES NO MAIOR PRESÍDIO DO BRASIL”.

Thuani Saires de Moura¹
Dienifer Graziela Maciel Goulart²
Professora Orientadora: Patrícia dos Reis³

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro possui dentre seus objetivos, a ressocialização e a punição da criminalidade. E, segundo o Art. 3º, inciso III da Constituição Federal da República de 1988, cabe ao Estado dirigente, erradicar, dentre outras situações, a marginalização, mesmo durante o cumprimento de pena. Cumpre destacar que este mandamento constitucional se insere no rol dos objetivos do Estado, ou seja, nas metas que devem ser cumpridas para a eficácia dos fundamentos constitucionais, dentre eles, o respeito ao seu princípio reitor da dignidade da pessoa humana.

Contudo, muito embora a Constituição Federal vigente seja classificada como normativa, ela carece de realidade existencial, haja vista que muitos dos seus pressupostos parecem não estão de acordo com a realidade fática. Dentre as situações que levantam questionamento sobre o cumprimento dos objetivos constitucionais e a realidade fática, é a situação de um dos maiores presídios do Brasil, o chamado Presídio Central, situado na capital gaúcha de Porto Alegre.

Sua realidade foi demonstrada em um documentário denominado "Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil", publicado em 2017, que foi dirigido pela jornalista Tatiana Sager e codirigido pelo jornalista Renato Dornelles, onde foi possível traçar uma radiografia da crise no sistema prisional. A presente pesquisa, tem como objetivo geral apresentar uma breve abordagem sobre este documentário, a partir do seguinte problema de pesquisa: em que medida o Estado Brasileiro cumpre com o que preceitua a Constituição

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: thuanimoura01@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: grazimacielgoulart53@gmail.com

³ Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário – FMC. Endereço eletrônico: patricia.reis@centenario.metodista.br



Federal de 1988 no que tange a erradicação da marginalização durante o cumprimento de pena, no caso concreto do Presídio Central em Porto Alegre? Para responder à pergunta proposta, o trabalho partirá de breves abordagens sobre a Lei de Execução Penal brasileira, até o caso específico do Presídio Central, a fim de verificar se há intervenção e ações do Estado para a erradicação da marginalização.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho, foi o método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. Já como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica, documental e de observação direta e não participava do documentário “Central – O poder das facções no maior presídio do país”.

3 DESENVOLVIMENTO

No Brasil, o sistema penal é chamado de misto e possui formação inquisitivo-garantista. Seu início se dá com a investigação e no prosseguimento de seus procedimentos tem-se também o processo de execução da pena. A execução penal é regida pela Lei nº 7.210/1984 denominada Lei de Execução Penal – LEP. Esta tem como objetivo precípua “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A Lei é clara ao dispor que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e sobre a responsabilidade do Estado e cooperação da comunidade no exercício da execução da pena e das medidas de segurança (BRASIL, 1984).

Neste sentido, a LEP está em harmonia com os pressupostos constitucionais, à medida que estabelece o respeito aos direitos fundamentais e adota uma metodologia de execução sob as teorias mistas “onde, a pena por sua natureza, é retributiva, e tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção” (COSTA, 2021, p. 2). Para a LEP, muito mais do que punir, é preciso humanizar a pena com meios efetivos em busca da ressocialização.

Todavia, tal situação demonstra-se muitas vezes inviável, diante da atual precariedade do sistema prisional brasileiro. Pois, segundo Mirabete (2008, p. 89):



A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

A citação do autor acima citado, parece traçar a realidade apresentada no documentário "Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil". Isto porque, desde o início, as cenas e falas dos apenados, agentes, direção e juízes ouvidos durante as gravações, demonstram o desmonte do gerenciamento do Estado em face da gravidade e precariedade de um sistema penitenciário super lotado, desestruturado e "dominado" pelo poder das grandes facções.

Alinhado aos objetivos constitucionais, o Art. 10 da LEP dispõem sobre o dever do Estado, no que tange a prestação de assistência ao preso ou internado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Para tanto, estabelece alguns direitos fundamentais mínimos que precisam ser assegurados para garantir um cumprimento de pena digno, dentre eles: o direito à saúde, à educação, assistência material (vestuário, higiene), dentre outros (BRASIL, 1984).

Todavia, observa-se no documentário em comento, que, no Presídio Central, nenhum destes direitos é assegurado. Os apenados convivem em um ambiente desumano, sem qualquer acesso a saneamento básico, estrutura de saúde e com uma alimentação inadequada. O valor destinado pelo Estado para a manutenção do presídio é mínimo, fazendo com que os apenados dependam da ajuda das famílias e dos colegas para sobreviver (SAGER; DORNELLES, 2017).

Ainda, cumpre registrar que, haja vista a superlotação (a capacidade é para 1.800 presos, mas abriga em torno de 4.500), não é possível alocar os apenados em celas, e não prevê lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, segundo previsão na LEP. No documentário é possível perceber que estão divididos por galerias, sem quaisquer divisões e que são administradas e organizadas pelos "prefeitos", apenados que possuem uma boa relação com os demais e que auxiliam a polícia militar no trato com os demais presos (SAGER; DORNELLES, 2017).

Ainda, o documentário chama atenção para o controle das facções, dentro de um local que deveria ser gerido pelo Estado. Os próprios policiais, que hoje são os responsáveis pela direção do presídio, reconhecem que é impossível manter um controle absoluto. Alegam que



fazem o possível para manter uma relação equilibrada e que já conseguiram estabelecer alguns acordos, dentre eles, o fim das mortes que eram recorrentes neste modelo prisional (SAGER; DORNELLES, 2017).

Ademais, é possível perceber o quanto o cumprimento da pena no Presídio Central influencia aqueles apenados que estão passando pelo sistema em sua primeira vez, pois são usados para cometer ilícitos dentro do complexo e se sujeitam as mais diversas situações para manter sua vida, integridade física e a vida da sua família. Há muitos relatos sobre castigo físico e de jovens que reconhecem e reafirmam a falácia de que o presídio “é uma escola do crime” (SAGER; DORNELLES, 2017).

Algumas imagens também demonstram o uso de entorpecentes dentro do estabelecimento. Inclusive, juízes depõem no documentário que, “se tirar a droga de dentro do Presídio Central, é travar sentenças de morte”. Nesta senda, o próprio Poder Judiciário reconhece a total ingerência do Estado dentro deste contexto. Alguns possíveis movimentos de corrupção são suscitados, que, inclusive, extrapolam as grades do presídio. Além do próprio crescimento de organizações criminosas em decorrência da falta de controle estatal (SAGER; DORNELLES, 2017).

Diante das breves questões e realidade apresentadas, questiona-se se o Estado cumpre com o seu objetivo de reduzir a marginalização no processo de cumprimento de pena. E verifica-se que não, pois segundo Zanini (2018, sp), embora o documentário possua seus méritos ao demonstrar questões que, geralmente, não geram interesse social, ele afirma que o Presídio Central, atual Cadeia Pública de Porto Alegre “não é solução para o combate à criminalidade” e que o problema da criminalidade não se resolve com a prisão, mas com a revisão e investimento em outras estruturas sociais.

Neste caso, também não há o que se falar em ressocialização, pois segundo Ribeiro (2009, sp):

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

Nesse sentido, à medida que as penas são utilizadas apenas como uma forma de castigo do Estado para dar uma resposta à sociedade, não é possível falar em erradicação da marginalização e de ressocialização. Pois, como demonstra o documentário ora apresentado, o Estado gerente que deveria cumprir com os objetivos constitucionais, acaba por violar não só



as metas de um país mais justo e igualitário, mas também, os próprios fundamentos da Carta Constitucional suprema, dentre eles, a dignidade humana no cumprimento da pena.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Em resposta ao problema proposto, qual seja: em que medida o Estado Brasileiro cumpre com o que preceitua a Constituição Federal de 1988 no que tange a erradicação da marginalização durante o cumprimento de pena, no caso concreto do Presídio Central em Porto Alegre, conclui-se que não há qualquer gerência e ações do ente estatal destinadas ao cumprimento deste objetivo. O que parece haver é um cenário de tratamento cruel e vingativo, que visa dar resposta a uma sociedade que clama por segurança, mas sequer conhece a estrutura do sistema penitenciário brasileiro e suas precariedades. O documentário ora apresentado, se constitui em uma verdadeira denúncia a situação desumana e degradante em que vivem os apenados e da ingerência de um Estado que deveria promover ações e políticas públicas para a erradicação da marginalização e ressocialização, mas que, ao contrário disto, coaduna com as flagrantes violações de direitos ocorridas no contexto do Presídio Central.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984** - Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensor Público analisa o documentário “Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil”**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensor-publico-analisa-o-documentario-central-o-poder-das-faccoes-no-maior-presidio-do-brasil-durante-debate-em-faculadad>. Acesso em: 02 nov. 2022.

COSTA. Thielle Marques. **Lei de Execução Penal e o Sistema Prisional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95512/lei-de-execucao-penal-e-o-sistema-prisional>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SAGER, Tatiana; DORNELLES, Renato. **Central – o poder das facções no maior presídio do Brasil**. Disponível em: <https://www.pandafilmes.com.br/portfolio/central/>. Acesso em: 02 nov. 2022.